

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a caracterização do uso abusivo do direito de ação em decorrência do fracionamento de pretensões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a caracterização do uso abusivo do direito de ação em decorrência do fracionamento de pretensões

Art. 2º O art.485 da a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 485.

XI. Caracterizar o uso abusivo do direito de ação, diante do fracionamento de pretensões.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo coibir o uso abusivo do direito de ação quando caracterizado pelo fracionamento artificial de pretensões, prática que compromete a boa-fé processual, a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional. A necessidade desta medida é evidenciada por decisões recentes do Poder Judiciário, como no julgamento do processo nº 0807220-27.2024.8.15.0181, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, sob a relatoria do desembargador Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega

¹ TJPB mantém extinção de processo por entender configurado abuso do direito de ação. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticias/tjpb-mantem-extincao-de-processo-por-entender-configurado-abuso-do-direito-de-acao>



Filho. Nesse caso, um correntista ajuizou diversas ações contra a instituição financeira Banco Bradesco S/A, todas com fundamento em descontos semelhantes referentes ao seguro denominado “AP Modular Premiável”, serviço que o autor afirmou nunca ter contratado.

O juízo de primeira instância verificou que o mesmo correntista havia ingressado com outras sete demandas semelhantes e, diante da possibilidade de fracionamento artificial de pretensões, determinou a manifestação da parte sobre eventual abuso, conforme prevê a Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Após a resposta do autor, que negou a conexão entre os processos, o magistrado extinguiu a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que houve uso abusivo do direito de ação, diante do fracionamento de pretensões.

Ao analisar o recurso, a 1ª Câmara Cível manteve a sentença, destacando que “a multiplicidade de ações semelhantes, instruídas com petições padronizadas e pedidos de indenização idênticos, revela indícios de litigância abusiva”. O relator salientou que “esse tipo de conduta vem sendo combatido pelo Poder Judiciário, notadamente quando se verifica o desmembramento artificial de pretensões materiais que, embora apresentadas sob fundamentos jurídicos distintos, derivam de uma mesma relação jurídica subjacente — como ocorre nos casos de descontos indevidos em conta bancária”. O colegiado ainda enfatizou que “a fragmentação indevida de demandas, além de sobrecarregar o Judiciário e comprometer a razoável duração do processo, impõe ônus excessivo à parte adversa, afrontando os princípios da cooperação e da boa-fé processual”.

A decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba demonstra que o direito de acesso à Justiça não é absoluto e deve ser exercido em harmonia com os deveres de lealdade e eficiência processual, considerando legítima a extinção do feito sem prejuízo de nova propositura da ação após o saneamento do vício. Inspirado nesse precedente, o presente projeto de lei propõe estabelecer critérios claros para identificar e coibir o fracionamento abusivo de pretensões, permitindo ao juiz adotar medidas eficazes, incluindo a extinção do



[Digite texto]



processo sem resolução do mérito e a aplicação de sanções cabíveis, preservando, ao mesmo tempo, o legítimo exercício do direito de ação.

Com esta medida, busca-se assegurar que a boa-fé processual, a cooperação entre as partes e a eficiência do Judiciário sejam respeitadas, evitando que litigantes utilizem o sistema judiciário para obter vantagens indevidas, multiplicar honorários ou sobrecarregar a parte adversa. A aprovação deste projeto representa, portanto, um avanço significativo na harmonização entre o direito de ação e os princípios da lealdade e da razoável duração do processo, consolidando um marco legal que proteja tanto o Judiciário quanto os jurisdicionados contra condutas abusivas.

Pugnamos, assim, pelo apoio dos nobres pares pela aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



[Digite texto]

